



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 192 DE 18 DE SETEMBRO DE 2.019.

Reorganiza e disciplina o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Motuca – SP e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º. Esta Lei reorganiza e disciplina o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, vinculado à Rede Municipal de Ensino de Motuca em cumprimento ao disposto ao art.67 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, do art. 40 da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007, da Lei 11.738/2008 (piso salarial profissional nacional) que estabelece o cumprimento de no mínimo 1/3 da jornada de trabalho docente em atividades extraclasse e na Resolução CNE 02/2009, de 28 de maio de 2009.

TÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º - A Carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública tem como princípios básicos:

- I – plano de carreira;
- II - formação continuada e sistemática;
- III – valorização profissional;
- IV - remuneração condigna;
- V – desempenho condizente com o ensino de qualidade;
- VI - perspectiva de evolução funcional relacionada à promoção por níveis de titulação acadêmica, progressão relacionada ao efetivo exercício e formação profissional continuada;
- VII - condições dignas de trabalho.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - Para fins de abrangência desta lei, considera-se:

- I - profissionais da Educação Básica: àqueles definidos nos termos da lei, desde que, ocupando cargos ou funções, exclusivamente, na Secretaria Municipal de Educação;
- II - profissionais do magistério da educação: docentes, especialistas em educação, incluindo a direção e coordenação pedagógica;
 - a) docentes: profissionais da educação com formação em Nível Superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, conferidos em universidades, faculdades ou institutos superiores de educação.
- III - especialistas em educação: profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.
 - a) Emprego de Diretor de Escola: com Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar, experiência de no mínimo 5 (cinco) anos no Magistério;
 - b) Emprego de Coordenador Pedagógico: com Licenciatura plena em Pedagogia com Habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar e no mínimo 3 (três) anos de experiência no Magistério.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA

Seção I
Da Estrutura da Carreira



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Para os fins desta lei, considera-se:

I – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional da educação básica;

II – classe: conjunto de cargos e funções-atividade da mesma natureza e igual denominação;

III – carreira: conjunto de cargos da educação básica, de provimento efetivo, por concurso de provas e títulos, caracterizados pelo desempenho das atividades na Rede Municipal de Ensino;

IV – quadro: conjunto de empregos da educação básica, de provimento efetivo.

Seção II
Das Classes

Art. 5º. As classes serão constituídas de docentes, especialistas em educação e de outros profissionais da Educação Básica, na seguinte conformidade:

I – Classe de docentes:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I;
- c) Professor de Educação Básica II;
- d) Professor de AEE – Atendimento Educacional Especializado.

II – Classe de especialistas da educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Coordenador Pedagógico.

III – Classe de outros profissionais da Educação Básica:

- a) Auxiliares de Educação Infantil - Berçarista;
- b) Recreacionista;
- c) Monitor;
- d) Psicopedagogo.

Parágrafo único: O provimento do professor de AEE com carga horária de 40 horas semanais poderá ser feito por função gratificada, mediante designação por portaria de servidor integrante do quadro efetivo de PEBI e detentor de formação compatível para tanto, o qual fará jus à gratificação no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos) reais, cuja escolha seguirá classificação de atribuição, sendo que sobre este valor que não se incorporará ao salário, será reajustado pelo mesmo índice aplicado na revisão geral aplicada aos servidores na forma do artigo 37, inciso X, parte final da CF.

Seção III
Do Campo de Atuação

Art. 6º. Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I – Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil;

II – Professor de Educação Básica I – PEB I: Educação Infantil; Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1.º ao 5.º anos) e EJA-Educação de Jovens e Adultos;

a) a prioridade de atribuição de aulas na Educação Infantil é para os Docentes Efetivos de Educação Infantil e, caso tenha turma remanescente de Educação Infantil, as mesmas poderão ser atribuídas aos Docentes de PEB I.

III – Professor de Educação Básica II - PEB II:

a) de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular e EJA: Arte, Educação Física e Inglês.

b) de 6º. ao 9º. ano do Ensino Fundamental Regular e EJA (Língua Portuguesa, História, Geografia, Inglês, Matemática, Ciências, Educação Física, Arte);

c) na Educação Infantil: Arte e Educação Física.

IV – Professor de AEE - Atendimento Educacional Especializado:

a) Educação Infantil;

b) Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais).



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Os integrantes da classe de especialista da educação - profissionais de apoio pedagógico - exercerão suas atividades na Educação Básica.

Art. 8º. Os integrantes da classe de outros profissionais que atuarão na Educação Básica, constantes no Artigo 5º. Inciso III, desta lei, não abrangendo as funções do magistério.

TÍTULO III
DOS CONCURSOS, PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO IV
DOS CONCURSOS

Art. 9º. Os cargos do quadro de carreira da Educação Básica Pública Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 10º. A investidura em cargo público da Educação Básica Municipal depende, exclusivamente, de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 11º. O prazo de validade do concurso público será de até (02) dois anos, a contar da data de homologação, prorrogável uma vez por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo de acordo com o interesse da Administração.

Art. 12º. Os concursos públicos, abrangidos por esta lei, serão organizados e realizados através da Comissão Especial nomeada por Portaria expedida pelo Poder Executivo ou mediante contratação de empresa habilitada nos termos da lei.

Art. 13. Os concursos públicos reger-se-ão por editais estabelecendo :

- I – a modalidade do concurso;
- II – as condições para o provimento do cargo ou emprego;
- III – o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV – os critérios de aprovação e classificação;
- V – o prazo de validade do concurso; e
- VI - Demais disposições necessárias para regulação do certame.

CAPÍTULO V
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 14. Os requisitos a serem comprovados, quanto à habilitação profissional, para provimento dos cargos do quadro dos profissionais da Educação Básica Pública Municipal, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I.

Seção I
Do Estágio Probatório

Art. 15. Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício na Educação Básica Pública Municipal durante o qual é apurada a conveniência da confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - pontualidade;
- II - disciplina;
- III - assiduidade;
- IV – participação de eventos;
- V - formação continuada.

§ 1º. Ao final desta lei, estão expressos os critérios para a avaliação do artigo anterior.

§ 2º - Será composta uma Comissão de Gestão e de Avaliação, de no mínimo três, sendo que: o(a) Diretor (a) de Escola, da Unidade Escolar ou órgão em que o servidor esteja exercendo o cargo, presidida pelo(a) Secretário (a) Municipal de Educação, que avaliará, anualmente, o desempenho do servidor em Estágio Probatório e encaminhará ao órgão de pessoal, que medirá sua pontuação para efeito de atendimento ao disposto neste artigo, ficando a avaliação apostilada nos assentos do servidor.

§ 3º - Considerar-se a como aprovado no Estágio Probatório, o servidor que atingir pontuação igual ou superior a 30,00 pontos.

§ 4º - Sendo o parecer favorável e/ou desfavorável, será dada vista ao servidor em estágio probatório, para se manifestar por escrito.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Chefe do Poder Executivo, quando for o caso expedirá o ato de exoneração, do contrário entende-se como concluso o estágio probatório.



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. O estágio probatório será cumprido em unidades da Educação Básica Pública Municipal.

Art. 17. O não cumprimento do estágio probatório por motivos de interrupções sucessivas, por motivo de faltas injustificadas, ou não amparadas por lei, superior a um mês corrido, implicará na exoneração automática do servidor em estágio probatório.

Parágrafo Único: O servidor não será avaliado no seu estágio probatório se afastado por motivos de doenças graves.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 18. A Progressão Funcional se dará mediante a avaliação de desempenho (verificando os graus de: pontualidade, disciplina, assiduidade, participação em eventos e formação continuada), o tempo de serviço (adicional de tempo de serviço) e através da titulação ou habilitação.

§ 1º Avaliação de Desempenho compreende a análise dos seguintes itens:

- I) Da pontualidade - serão atribuídos 5,00 (cinco) pontos aos profissionais da educação que atingirem até 01 (um) atraso ou 01 (uma) saída antecipada.
- II) Da disciplina - serão atribuídos 5,00 (cinco) pontos aos profissionais da educação que não tiver nenhum sansão funcional na modalidade de advertência escrita.
- III) Da assiduidade - serão aplicados 5,00 (cinco) pontos, para o profissional que, no máximo, somente ter utilizado as quatro faltas abonadas ao ano e as faltas obrigatórias por lei.
- IV) Participação em eventos (festas, projetos, palestras, conferências, simpósios e outros) em todos - 10,00 (dez) pontos, na maioria (80%), 5 (cinco) pontos.
- V) Participação de formação continuada - serão aplicados 10,00 (dez) pontos para o profissional que participar 100% da carga horária dos cursos promovidos e/ou indicados pela Administração Municipal e na maioria dos cursos (80%), 5,00 pontos.

§ 2º os critérios a que alude o parágrafo anterior serão avaliados, anualmente, através de uma planilha, sob a responsabilidade do superior imediato, onde o servidor de educação for lotado e prestar o seu serviço e encaminhados a Secretaria de Educação até o último dia letivo do calendário escolar, para conferência e deferimento; o total de pontos, por ano, terão, no máximo, 35 (trinta e cinco) pontos. Serão promovidos nestes critérios, quem alcançar entre 30 (trinta e cinco) e 25 (vinte e cinco) pontos, ao ano, à proporção de 1% a mais, para ser incluído no salário do profissional da educação, sempre no mês de fevereiro do próximo ano. Os diretores de escola serão avaliados pela Secretaria de Educação para que venha receber seu valor pecuniário na mesma proporção cumulativa de 1% ao ano pela Avaliação de Desempenho.

§ 3º Conforme artigos 28 a 30 da Lei Municipal n. 127 de 25 de Abril de 2013, o adicional por tempo fica mantido nos seguintes termos:

- I) Visa à manutenção do poder aquisitivo dos servidores, atribuindo-se para cada ano de serviço prestado ininterruptamente 1% (um por cento) do respectivo vencimento.
- II) O adicional será contado a partir do dia imediato àquele em que o servidor contar o tempo de serviço exigido;
- III) Os pagamentos serão efetuados após a instituição do benefício;
- IV) Nos casos em que o servidor do quadro for designado para ocupar emprego de confiança com referencia salarial superior à de origem, fará jus à percepção do adicional incidindo sobre a maior referência, enquanto perdurar nessa situação.
- V) Para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, considera-se interrupção as faltas injustificadas que excederem a 05 (cinco) no ano, bem como as faltas justificadas que excederem a 15 (quinze), inclusive para tratamento de saúde, no ano.
- VI) Não serão considerados como faltas, os afastamentos decorrentes de gala, nojo, acidentes de trabalho, licença especial a gestante e paternidade, assim como aquelas destinadas a participação como candidatos em eleições no âmbito municipal, empregos por designação do Chefe do Poder Executivo e faltas amparadas por lei.
- VII) Os servidores que sofrerem penalidades administrativas, na modalidade de suspensão, perderão o direito à percepção do adicional do respectivo ano, recomeçando a contagem após o cumprimento da penalidade.

§ 4º Com relação à Titulação ou Habilitação, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- I) Nível I - ingresso automático após a posse com habilitação mínima exigida por lei (curso de Graduação do cargo/área correspondente);
- II) Nível II - curso de Pós-graduação (lato sensu); (mínimo de 360 horas)
- III) Nível III - curso de Mestrado (stricto sensu); (com reconhecimento Capes);
- IV) Nível IV - curso de Doutorado (stricto sensu). (com reconhecimento Capes);
- V) Nível V - outra graduação dentro da área da Educação (reconhecida pelo MEC)

Art. 19. A atribuição pecuniária de mudança de Nível de que dispõem as alíneas anteriores, será da aplicabilidade de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, para cada mudança de Nível, sendo contada uma única vez, para cada nível; à partir da aprovação deste plano.



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. A Progressão Funcional via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do magistério, no respectivo campo da atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria de seu desempenho.

Art. 21. Fica assegurada a progressão funcional pela via acadêmica ao profissional do magistério - por enquadramento automático ou nos níveis explicitados no artigo anterior, em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, desde que o título não seja pré-requisito para o cargo, na seguinte conformidade:

- I) *Professor da Educação Infantil:* mediante apresentação de diploma ou de certificado de curso de Pedagogia ou Normal Superior de Graduação correspondente à Licenciatura Plena: será enquadrado no nível imediatamente superior;
- II) *Professor de Educação Básica I:* mediante apresentação de diploma ou de certificado de curso de Pedagogia ou Normal Superior de Graduação correspondente à Licenciatura Plena: será enquadrado no nível imediatamente superior;
- III) *Professor de Educação Básica II:* mediante apresentação de diploma ou de certificado de curso de Licenciatura Plena da disciplina correspondente será enquadrado no nível imediatamente superior;

§ 1º. Os certificados previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 2º. Somente será aceito um certificado para cada nível de graduação.

§ 3º. O enquadramento somente será efetuado no início de cada exercício, com a apresentação do título devidamente registrado e fundamentado por um pedido expresso do interessado.

§ 4º. Não será considerado como título e não concorrerá à progressão funcional o certificado que servirá como pré-requisito para o cargo, na forma da legislação.

Seção III
Das Substituições

Art. 22. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos profissionais no magistério da Educação Básica.

Parágrafo único. O substituto perceberá a quantia correspondente à diferença existente entre a sua remuneração e a correspondente ao cargo que exerça em substituição enquanto permanecer nessa situação.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento do art. 22 desta lei.

Seção IV
Das Designações

Art. 24. A designação e a dispensa dessas funções são de competência do Prefeito Municipal.

Seção V
Das Funções-Atividade

Art. 25. O preenchimento de funções-atividade das classes de docentes será efetuado mediante contratação em caráter temporário e emergencial, nos termos da lei, ou seja, através de processo seletivo.

Art. 26. Os requisitos para preenchimento das funções-atividade das classes de docentes, de caráter temporário e emergencial, das classes de docentes, estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA

Art. 27. A vacância de cargos do quadro dos profissionais da Educação Básica ocorrerá por:

I - falecimento;

II – exoneração ou demissão;

Art. 28. A dispensa da Função-Atividade dar-se-á:

I – pelo provimento do cargo efetivo, sem que haja possibilidade de aproveitamento do servidor em outro posto;

II – pela reassunção do titular do cargo;

III – quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;

IV – por falta de cumprimento dos deveres;

V – pela falta de desempenho dentro de suas atribuições.



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I
Dos Afastamentos

Art.29. O docente ou especialista de educação poderá ser afastado ou requerer afastamento do exercício do cargo, para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão a critério do Chefe do Executivo;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o interesse da Administração Municipal ;

III – desenvolver atividades junto às entidades de classe, na forma das normas legais pertinentes, de acordo com o interesse da Administração Municipal;

IV – exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém sem as demais vantagens do cargo.

V – professores efetivos licenciados dentro do município poderão atuar no poder executivo, no poder legislativo e em secretarias (prefeito , vereador , secretário, diretores), sem prejuízo em sua contagem de pontos, de acordo com a Lei Municipal nº 720 de 24 de janeiro de 2017.

§ 1º. Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§2º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades ou órgãos conveniados à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o interesse da Administração Municipal.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO VII
DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 30. Além dos previstos em outras normas legais, são garantias do integrante dos profissionais da educação básica:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica e pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico - pedagógico para que possa exercer com eficiência suas funções;

III – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido na lei;

IV – receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para este fim;

V – receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração Municipal;

VI – ter assegurado a igualdade de tratamento, não sofrer discriminação no plano técnico-pedagógico, em razão dos requisitos para investidura no cargo;

VII – participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

VIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e do Projeto Político Pedagógico - PPP;

IX – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular, bem como parâmetros curriculares nacionais.

Parágrafo Único: As faltas ao serviço, até o máximo 04 (quatro) por ano, sendo duas por semestre, com pedidos antecipados ao superior imediato, poderão ser abonadas, por motivo justificado, a critério da autoridade competente, conforme os termos da Lei Complementar nº 180 de 04 de Dezembro de 2.018.

CAPÍTULO VIII
DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Seção I
Da Retribuição Pecuniária

Art. 31. A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta lei compreende vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma de legislação vigente.

Art. 32. As vantagens pecuniárias a que se refere o Art. 31 desta lei são as seguintes:

I – adicional por tempo de serviço;

II – 1% ao ano de acordo com a avaliação de desempenho;

III - 5% sobre o salário - base, conforme disposto no art. 18, parágrafo 3º e art. 19 desta lei.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço incidirá sobre o valor correspondente à jornada de trabalho.

Art. 33. Além das vantagens pecuniárias do artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:

I – décimo terceiro salário;

II – gratificação por serviços extraordinários;

III – gratificação por trabalho noturno;

IV – outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Seção II
Da Gratificação do Trabalho Noturno

Art. 34. Os profissionais da educação básica atuando na educação básica das unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação, no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

Art. 35. Para efeito desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das (22) vinte e duas horas de um dia às (5) cinco horas do dia seguinte.

Art. 36. A gratificação do trabalho noturno corresponderá a (20%) vinte por cento do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período noturno.

Art. 37. Para o especialista em educação, a gratificação do trabalho noturno será calculada sobre o valor correspondente às horas prestadas nesse período.

Art.38. O valor da gratificação será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

Art.39. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários.

CAPÍTULO IX
DO VENCIMENTO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária a que o servidor faz jus, pelo exercício do cargo, correspondendo à classe e ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 41. Vencimento básico é o fixado para a classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima para a respectiva investidura.

CAPÍTULO X
DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 42. Os docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares terão direito a (30) trinta dias de férias por ano, distribuído de acordo com o calendário escolar.

Art. 43. Os docentes terão como direito os períodos não letivos, considerados como recesso escolar, estando os docentes sujeitos à prestação de serviço, caso haja necessidade.

Art. 44. Os especialistas em educação em exercício nas Unidades Escolares terão direito a (30) trinta dias de férias por ano, a serem usufruídos em período que não prejudique a administração escolar.

Parágrafo único. O profissional da educação básica que não desempenha funções do magistério, inclusive afastado das Unidades Escolares, terá direito a (30) trinta dias de férias por ano, a serem usufruídas de acordo com o interesse e necessidade da Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XI
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO E DA APOSENTADORIA

Seção I
Do Regime Previdenciário

Art. 45. Os servidores do magistério público municipal serão filiados ao Regime Geral de Previdência.

Seção II
Da Aposentadoria

Art. 46. A aposentadoria dos servidores do magistério público municipal dar-se-á nos termos da Constituição Federal do Brasil.

Art.47. Os benefícios de aposentadoria e pensão correrão por conta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos da lei.

CAPÍTULO XII
DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS

Art.48. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados de acordo com:

I – títulos;

II – tempo de serviço no magistério.

III – substituição de docente e de especialistas de educação prevista no Art. 22 desta Lei;

§ 1º Aplicam-se, no que couber, o dispositivo estabelecido neste artigo para os casos de:

§ 2º O Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, inclusive no caso de empate, caso necessário.

TÍTULO V
DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES

Art.49. O integrante do Quadro do Magistério, além do dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, cumprir as obrigações previstas em outras normas deverá:

I – conhecer e respeitar as leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;

II – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos de seu desempenho científico da educação;

IV – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando à construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII– respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

IX – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

X– zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XI– fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais, junto aos órgãos da Administração;

XII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

- XIII – participar do Conselho de Escola;
- XIV – participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP do estabelecimento de ensino;
- XV – elaborar e cumprir plano de trabalho e participar da avaliação das atividades escolares, segundo Projeto Político Pedagógico - PPP da unidade escolar;
- XVI – estabelecer estratégias de recuperação contínua e paralela para os alunos de menor rendimento.
- XVII – Tratar seus pares com respeito;
- XVIII – Buscar seu aperfeiçoamento profissional inerente à sua clientela escolar;
- XIX - adotar metodologia que acompanhem o progresso educacional, inclusive sugerindo sobre medidas que vise ao aperfeiçoamento da aprendizagem;
- XX – participar, sempre que houver de cursos de formação continuada, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- XXI - apresentar-se em serviço de forma decente e discretamente trajado;
- XXII - acatar os superiores hierárquicos e tratar, com presteza a todos envolvida no ambiente educacional;
- XXIII – zelar pela guarda, conservação e racionalidade dos bens e serviços públicos colocados a sua disposição, no exercício da profissão.
- XXIV - guardar sigilo profissional;
- XXV – ministrar os dias letivos e horas-aula, estabelecidos, além de participar dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XXVI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XXVII– manter-se atualizado dentro de seu meio de trabalho, buscando sua própria atualização e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XIV
DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I
Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 50. Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I – Jornada Básica de Trabalho Docente de Educação Infantil e de Educação Básica I;
- II - Jornada Básica de Trabalho Docente de Educação Básica II e Professor de AEE – Atendimento Educacional Especializado;
- III - Jornada Parcial de Trabalho Docente de Educação Básica II;
- IV - Jornada Reduzida de Trabalho Docente de Educação Básica II.

Art. 51. A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola – ATPC, de horas de Atividade de Trabalho Pedagógico na escola Individual ou fora da escola – ATPI e horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Livre - ATPL, a saber:

I – Jornada Básica de Trabalho Docente de Educação Infantil e Educação Básica I composta por 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola – ATPC;
- c) 03 (três) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Individual na escola ou fora dela – ATPI;
- d) 05 (cinco) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha – ATPL.

II – Jornada Básica de Trabalho Docente de Educação Básica II e Professor de AEE – Atendimento Educacional Especializado composta por até 40 (quarenta) horas semanais, sendo:

- a) 26 (vinte e seis) horas em atividades com alunos;
- b) 02 (duas) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola – ATPC;



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

c) 03 (três) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Individual na escola ou fora dela – ATPI;

d) 09 (nove) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha – ATPL.

III – Jornada Parcial de Trabalho Docente de Educação Básica II composta por 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 02 (duas) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola – ATPC;

c) 03 (três) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Individual na escola ou fora dela – ATPI;

d) 05 (cinco) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha – ATPL.

IV - Jornada Reduzida de Trabalho Docente de Educação Básica II composta por 15 (quinze) horas semanais, sendo:

a) 10 (dez) horas em atividades com alunos;

b) 02 (duas) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola – ATPC;

c) 01 (uma) hora de Atividade de Trabalho Pedagógico Individual na escola ou fora dela – ATPI;

d) 02 (duas) horas de Atividade de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha – ATPL.

§1º O pedido do Docente de Educação Básica II deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, demonstrando seu interesse pela jornada, no máximo com 3 (três) meses de antecedência da data atribuição daquele ano letivo, conforme lei de atribuição que regulamenta data para este fim; a Jornada Básica só poderá ocorrer, desde que, existam aulas disponíveis, obedecendo critérios pela Lei Municipal nº 720 de 24 de janeiro de 2017.

§2º A inércia do docente de Educação Básica II, será considerada a jornada básica para aquele ano letivo, não havendo propositura posterior.

§3º As horas de Atividade de Trabalho Pedagógico Livre destinam-se à preparação de atividades à serem aplicadas em sala de aula e preparo de avaliações, planejamento e replanejamento, estudos, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 52. As jornadas de trabalho previstas nesta Lei aplicam-se aos docentes, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, até o máximo de 40 horas semanais.

Art. 53. Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º. Na hipótese de acumulação de cargos, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 67 (sessenta e sete) horas semanais.

§ 2º. A acumulação de cargo ou função-atividade será permitida nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal para fins de compatibilidade de horários considerará no mínimo 30 (trinta) minutos de intervalo entre a saída de uma unidade escolar e a entrada em outra unidade escolar de municípios diferentes.

Art. 54. Quando o conjunto de horas de atividade for inferior ao fixado para a jornada de trabalho previsto no Art. 50 para Professor de Educação Básica II - PEB II configurar-se-á carga mínima de trabalho docente.

Art. 55. Os ocupantes dos cargos de docência poderão ministrar aulas de outras disciplinas, desde que devidamente habilitados, respeitados os direitos dos titulares dos respectivos cargos.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação

Art. 56. A carga horária semanal a ser cumprida pelo especialista de educação é de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho para o cargo de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola; observando-se a redução experimental da jornada de trabalho dos servidores público municipal, que trata a Lei Complementar nº 166 de 03 de Agosto 2017.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação de cargo, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 67 (sessenta e sete) horas semanais.

Seção III

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art.57. Os Professores de Educação Infantil, de Educação Básica I - PEB I, Professores de Educação Básica II - PEB II poderão exercer carga suplementar de trabalho.



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.58. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além das fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 1º. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta horas) e o número de horas previstas na jornada de trabalho.

Art.59. A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento dos artigos 57 e 58 desta Lei.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho de Outros Profissionais da Educação Básica

Art. 60. A jornada de trabalho dos profissionais da Educação Básica, não considerados como do magistério público municipal, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto aquelas que a lei prever outra jornada, conforme a Lei Complementar nº 166 de 03 de Agosto de 2.017.

CAPÍTULO XV
DA AÇÃO DISCIPLINAR

Seção I
Da Apuração de Irregularidades

Art. 61. As irregularidades serão objetos de averiguação, e conforme o caso, aplicar advertência ou instaurar sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar nos termos previstos na Lei Municipal nº 716 de 23 de Dezembro de 2.016.

Art. 62. Situações aptas a ensejar a demissão por justa causa do servidor, seguirão as indicadas na Lei n. 716/2016 e na CLT.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 63. Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas ou horas atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Consideram-se outras ausências como efetivo exercício: casamento, luto, convocação para obrigações decorrentes do serviço militar, prestação de serviço no júri, desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, licença funcionário gestante, licença compulsória, licença paternidade, licença a funcionário acidentado em serviço profissional ou moléstia grave, faltas abonadas nos termos da lei municipal e participação em delegação esportiva oficial devidamente autorizada pela autoridade competente.

Art. 64. Aplicam-se aos integrantes do Quadro de Magistério, subsidiariamente, no que couberem, as disposições regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei Complementar nº 108 de 26 de Junho de 2.009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 658 de 01 de Julho de 2009 e as normas relativas ao sistema de Administração de Pessoal da Prefeitura.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, os dispositivos sujeitos à regulamentação.

Art. 66. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no respectivo orçamento municipal.

Art.67. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta Lei.

Art.68. Os dispositivos desta lei aplicam-se aos profissionais da educação básica e aos profissionais extranumerários, contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, vinculados a Secretaria Municipal de Educação.

Art.69. O Município poderá desenvolver parcerias com Faculdades, Universidades e Instituições de Ensino, para a formação continuada dos profissionais da Educação Básica.

Art. 70. A aplicação do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica do Município obedecerá ao disposto nos anexos desta lei.

CAPÍTULO XVII



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os integrantes do quadro dos profissionais da Educação Básica terão os cargos enquadrados em conformidade com o ANEXO I desta Lei.

Parágrafo único. A presente lei complementar é integrada pelos seguintes anexos, que dela fazem parte, independente de transcrição:

- I. Anexo I: Enquadramento dos Profissionais da Educação Básica do Magistério Municipal;
- II. Anexo II: Módulo de Pessoal – Quadro de Suporte Pedagógico.
- III. Anexo III: Distribuição da Jornada de Trabalho do Magistério.
- IV. Anexo IV: Pontuação do Estágio Probatório e Avaliação de Desempenho.
- V. Anexo V: Tabela de Referências salariais do Magistério vigentes.

Art. 72. Somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

Art. 73. Passa a integrar o Quadro de Pessoal, de provimento em comissão nos termos da Lei Municipal nº. 120/2011, os cargos de Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Diretor de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 74. Os professores de Educação Básica I e II Substitutos, deverão cumprir 02 (dois) ATPCs semanais e receber para isso, valor pecuniário acrescido em seus vencimentos.

Art. 75. Na eventualidade do número total de faltas abonadas vir a ser ampliado por lei municipal, as disposições constantes nesta lei que fazem referência a esse quantitativo, ficarão automaticamente atualizadas de acordo com essa nova numeração.

Art. 76. As despesas decorrentes com a execução desta Lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 77. Esta lei complementar entrará em vigor, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 074/2000.

Palácio dos Autonomistas, aos 18 de setembro de 2019.

JOÃO RICARDO FASCINELI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

CLASSES DOCENTES – CD

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas e títulos	Curso de Pedagogia ou Normal Superior de Graduação correspondente à Licenciatura Plena.
Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso público de provas e títulos	Curso de Pedagogia ou Normal Superior de Graduação correspondente à Licenciatura Plena.
Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso público de provas e títulos	Curso de Licenciatura Plena da disciplina correspondente.
Professor de AEE – Atendimento Educacional Especializado	Função Gratificada	Mediante designação de servidor ocupante de emprego público efetivo PEB I com Especialização em Educação Especial ou em AEE – Atendimento Educacional Especializado, no mínimo com 360 horas.

CLASSES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO – CEE

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS
Diretor de Escola	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar e experiência mínima de 05 (cinco) anos em efetivo exercício do magistério.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar ou Supervisão Escolar e experiência mínima de 03 (três) anos em efetivo exercício.

ANEXO II

CLASSES DOS OUTROS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS MÍNIMOS
Auxiliares de Educação Infantil - Berçarista	Concurso público de provas e títulos	Ensino Médio.
Auxiliares de Educação Infantil - Recreacionista	Concurso público de provas e títulos	Ensino Médio.
Monitor	Concurso público de provas e títulos	Ensino Médio.
Psicopedagogo (a)	Concurso público de provas e títulos	Graduação em Pedagogia com Especialização em Psicopedagogia

ANEXO III
MÓDULO DE PESSOAL

QUADRO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DESCRIÇÃO PORTE	Nº. de Alunos	Coordenador Pedagógico	Diretor de Escola
A	0 a 150	1	1



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

	151 a 300	1	1
B	301 a 500	1	1
C	501 a 750	2	1
D	Acima de 750	2	1

ANEXO IV

DISTRIBUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MAGISTÉRIO

FUNÇÃO	HORAS DE TRABALHO				TOTAL DE AULAS COM ALUNOS
	TOTAL DE AULAS SEMANAIS	ATPL- local de livre escolha	ATPI- na escola ou fora dela.	ATPC- na escola	
MAGISTÉRIO DOCENTE	40	09	03	02	26
	38	08	03	02	25
	36	07	03	02	24
	35	07	03	02	23
	33	06	03	02	22
	32	06	03	02	21
	30	05	03	02	20
	29	05	03	02	19
	27	05	02	02	18
	26	05	02	02	17
	24	04	02	02	16
	23	04	02	02	15
	21	04	01	02	14
	20	04	01	02	13
	19	04	01	02	12
	18	04	01	02	11
17	04	01	02	10	
16	04	01	02	09	

ANEXO VIII

PONTUAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FATORES	Pontuação
1. Pontualidade	
2. Disciplina	
3. Assiduidade	
4. Participação de Eventos	
5. Formação Continuada	
TOTAL	